



# Diário Oficial

**Prefeitura Municipal de Peritoró - MA**  
**Prefeito Josue Pinho da Silva Junior**

Edição DOM20211014 Peritoró - MA, 14/10/2021

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Peritoró - MA, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Peritoró poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://www.peritoro.ma.gov.br/diario>  
 Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://www.peritoro.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Peritoró - MA  
 CNPJ: 01.612.537/0001-75, Prefeito Josue Pinho da Silva Junior  
 Endereço: Rua da Prata, s/n - Centro  
 Telefone: (99) 991724154 e-mail: [ti@peritoro.ma.gov.br](mailto:ti@peritoro.ma.gov.br)  
 Site: <https://www.peritoro.ma.gov.br>

## Gabinete

### LEI Nº 14, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

*“INSTITUI A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PERITORÓ MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Esta lei estabelece procedimentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Ciclo de vida do Produto: série de etapas que envolvem o seu desenvolvimento desde a obtenção de matéria-prima, processo produtivo, o seu consumo até a sua destinação final;

II - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme a sua constituição ou composição;

III - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação e participação no processo de formulação, implantação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

IV - Destinação Final Ambientalmente adequada: processo de destinação final de resíduos que inclui a triagem, a reciclagem, e o aproveitamento energético de modo a evitar danos e riscos à saúde pública minimizando os impactos ambientais;

VI - Gerenciamento de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas nas etapas de: coleta, transporte, transbordo, até a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e dos rejeitos de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos exigidos na forma de Lei.

VII - Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conjunto de ações voltada à busca de soluções de considerando as dimensões ambientais, culturais e sociais, com o controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

VIII - Logística reversa: instrumento de coleta e devolução de um bem fora de uso, considerado resíduo, ao seu fabricante por meio de processo custeado pelo próprio fabricante, ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, também patrocinada pelo fabricante do produto;

IX - Reciclagem: Processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos, por meio de sua transformação e/ou separação com vistas à obtenção de receita;

X - Rejeitos: O que sobra dos resíduos sólidos após a retirada de matérias com valor econômico para o processo de reciclagem;

XI - Resíduos Sólidos: Material produzido por atividade de descarte - lixo;

XII - Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos: conjunto de atribuições



individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XIII - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos e/ou rejeitos para geração de novos artefatos e/ou energia;

XIV - Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Art. 3º Para efeito desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e o de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

- I. Coleta, transporte e transbordo do lixo doméstico e dos demais tipos de lixo originários das atividades de varrição e limpeza dos logradouros e vias públicas;
- II. Triagem para fins de reuso ou reciclagem;
- III. Varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais eventos pertinentes à limpeza pública urbana;

Art.4º A execução de atividade de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade municipal competente, a ser definido em regulamento, por meios próprios ou por contratação de terceiros com instrumento próprio na forma da Lei.

Art.5º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. Promover o desenvolvimento sustentável;
- II. Promover a cooperação entre as diferentes esferas do poder Público Municipal, o setor empresarial e os demais segmentos da sociedade, visando à implantação de uma Parceria Público Privada - PPP para a destinação final de todos os tipos de resíduos;
- III. Promover e implantação da logística reversa de responsabilidade compartilhada pelos fabricantes/comerciantes do ciclo de vida dos produtos;
- IV. Estabelecer a área de implantação do complexo de processamento dos resíduos para a destinação final de no mínimo 10 (vinte) hectares passível de licenciamento ambiental, e com energia elétrica a ser implantado com recursos privados oriundos da PPP;
- V. Promover a interligação da subestação de energia elétrica da cidade à área do novo complexo de processamento dos resíduos;
- VI. Estabelecer o processo licitatório de concorrência pública para a escolha de um parceiro público privado, que implante um processo de aproveitamento energético que use como insumo o

Resíduo Sólido Urbano, Resíduos do Serviço de Saúde, Resíduo da Construção e Demolição, Resíduo da Estação de Tratamento de Efluente, Resíduos agrícolas, rurais e industriais tóxicos ou não.

VII. Promover a integração social dos catadores de lixo por meio do incentivo de criação de cooperativa/associação com o aproveitamento e reutilização dos recicláveis com valor econômico gerando cidadania e renda;

VIII. Promover audiência pública visando dar à sociedade informação e direito de manifestação sobre a implantação de um complexo de processamento dos resíduos no município

IX. Promover a sustentabilidade econômica do processo de destinação final por meio de:

- a. Economia com a redução da conta de energia elétrica com a compra direta da energia gerada pelo complexo com desconto mínimo de 30% sobre a tarifa atual.
- b. Economia com o encerramento das atividades do município com a destinação final dos resíduos;
- c. Economia com o remanejamento dos equipamentos, máquinas e veículos alocados no lixão à outras secretarias e a outras atividades do município;
- d. Economia com o remanejamento dos funcionários municipais alocados ao lixão e à destinação final de resíduos;
- e. Economia com a gestão da iluminação pública a ser efetuada pela PPP.
- f. Economia com a utilização dos materiais reciclados oriundos dos Resíduos da Construção e Demolição para uso em obras.

Art.6º São Objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. Proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;
- II. não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos com o aproveitamento energético;
- III. estímulos á doação dos padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV. adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar os impactos ambientais;
- V. redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI. incentivo a indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados;
- VII. gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII. articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e desta com o setor empresarial, com



vistas á cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX. capacitação técnica e continuada na área de resíduos sólidos;

X. regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos de serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XI. prioridade, nas aquisições e contratações do município, para:

- a) Produtos reciclados e recicláveis;
- b) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII. integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII. estímulo a implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV. incentivo ao desenvolvimento dos sistemas de gestão ambiental e empresarial voltado à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e aproveitamento energético;

XV. estímulo a rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

Art.7° São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. a Política Municipal do Meio Ambiente;
- III. o Sistema de Licenciamento Municipal;
- IV. a coleta seletiva, o sistema de logística reversa e outras ferramentas relacionadas á implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- V. o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outra formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI. o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VII. a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para a disposição final ambientalmente adequada de todos os tipos de resíduos e/ou rejeitos;
- VIII. a pesquisa científica e tecnológica;
- IX. a educação ambiental;
- X. os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XI. o fundo municipal do meio ambiente;

XII. o Conselho Municipal do Meio Ambiente e no que couber, o Conselho de Saúde;

XIII. os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XIV. os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrado no âmbito do Município de Peritoró;

Art.8° Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração de resíduo, redução, reutilização, reciclagem, processamento de resíduos sólidos, aproveitamento energético bem como a disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único - Será utilizada uma tecnologia que consiga dar destinação final ambientalmente correta a todos os tipos de resíduos e o seu aproveitamento energético.

Art.9° O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá contemplar mínimo os seguintes itens:

I. A elaborar o diagnóstico da situação atual do município, bem como os resíduos sólidos gerados, com a identificação de sua origem, volume, caracterização e as atuais formas de destinação e disposição final;

II. Identificar as áreas favoráveis e passíveis de licenciamento ambiental para a implantação de processo de disposição final de resíduos a ser gerido pela PPP;

III. Identificar a viabilidade de implantação de consorcio municipal, considerando os critérios de economia de escala e de proximidade integrado a PPP;

IV. Estabelecer os procedimentos operacionais a ser adotado pelo serviço público de limpeza urbana no que tange ao manejo de resíduos sólidos, bem como a disposição final a ser efetuada pela PPP.

V. Estabelecer os indicadores de desempenho operacionais do serviço público de limpeza urbana;

VI. Estabelecer regras para o transporte dos resíduos no município e para a recepção dos resíduos de outros municípios;

VII. Definir as responsabilidades pela implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII. Definir os programas e as ações de capacitação técnica, voltadas para a implantação e operacionalização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IX. Definir os programas e as ações de educação ambiental;



- X. Definir os programas e as ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas/associação de catadores;
- XI. Definir regras para o estabelecimento de tarifas públicas da prestação dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, bem como a sua forma de cobrança desses observada a Lei Federal n.11.445 de 05 de janeiro de 2007;
- XII. Estabelecer formas autossustentáveis de destinação final por meio de empreendimentos com a inclusão do investimento privado por meio de contratos de parceria pública privada;
- XIII. Definir os limites da participação do município na coleta seletiva e na logística reversa;
- XIV. Definir os meios a serem utilizados para controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação, operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
- XV. Definir o programa de monitoramento ambiental do município;
- XVI. Identificar os passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas e respectivas medidas mitigatórias;
- XVII. Estabelecer a periodicidade de sua revisão, observando prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal;

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

**JOSUÉ PINHO DA SILVA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Código identificador:  
ad31ee8b30b25771f3f4d16130f8f206963698abe24fe7a381e4205e06dcaa84cea  
355728571cbb6c11109aabfe0f50e0294ec028bf01e99085b9b76f784e6fc

**LEI Nº 017/2021, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021**

*INSTITUI O "DIA DO EVANGÉLICO" AO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara

Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Peritoró, o "Dia do Evangélico" a ser comemorado todo o dia 31 de outubro de cada ano.

Art. 2º - No "Dia do Evangélico", com as entidades representativas do mesmo segmento, a Administração Municipal promoverá, em parceria, eventos públicos voltados para disseminação do Evangelho, com livre participação da comunidade.

Art. 3º - O "Dia do Evangélico" deverá constar no calendário Oficial do Município como data comemorativa.

Art. 4º - Para a realização dos eventos mencionados no artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Igrejas e Entidades Evangélicas do Município de Peritoró.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação no quadro de avisos da prefeitura e publicado no Diário do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

**JOSUÉ PINHO DA SILVA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Código identificador:  
ad31ee8b30b25771f3f4d16130f8f206963698abe24fe7a381e4205e06dcaa84cea  
355728571cbb6c11109aabfe0f50e0294ec028bf01e99085b9b76f784e6fc

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.**

*INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM OBSERVÂNCIA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, em consonância com o artigo 146, inciso III, alínea "d", o artigo 170, inciso IX, e o artigo 179, todos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, no âmbito do Município de Peritoró/MA.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas a:

- I - incentivos fiscais e ao enquadramento e tratamento tributário dispensados às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;
- II - inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III - associativismo e às regras de inclusão;
- IV - incentivo à geração de empregos;
- V - incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- VIII - simplificação dos processos de abertura, alterações e baixa de inscrição;
- IX - regulamentação do parcelamento de débitos municipais de qualquer natureza;
- X - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais, inclusive em licitações.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Municipal, que gerenciará o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata o art. 1º desta Lei, com as competências a seguir especificadas:

- I - coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei Geral Municipal;
- II - coordenar e gerir a implantação da Lei Geral Municipal;
- III - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;
- IV - acompanhar as deliberações e os estudos

desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

V - sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional;

VI - gerenciar e/ou assessorar o Órgão Facilitador, quando da sua criação;

VII - promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas às MPM (Ministério Público do Maranhão).

§ 1º Com o objetivo de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido às MPEs, o Comitê Gestor Municipal poderá garantir a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal reger-se-á pelos princípios da moralidade, informalidade e celeridade, pelo debate prévio dos textos de suas propostas, para posterior encaminhamento ao Executivo, da seguinte forma:

I - projeto de lei ou recomendação, quando houver consenso entre os membros do Comitê;

II - relatório, fixando os pontos de convergência ou divergência, quando não houver consenso entre os membros do Comitê;

§ 3º As funções de membro do Comitê Gestor não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

§ 4º As reuniões do Comitê deverão ser relatadas em atas.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal, será presidido por Representante do Poder Executivo Municipal, podendo ser composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e outros, devendo ser regulamentado por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, com nomeação feita através de Portaria.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 5º Considera-se Microempreendedor Individual, para efeitos desta lei, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta até o limite fixado na legislação, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista na Lei Complementar no 123/2006.

Parágrafo único. O teor do § 3º, do artigo 18-E da LC



123/2006, introduzido pela LC 147/2014, o MEI (Microempreendedor Individual) é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Art. 7º Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar 123/2006, ressalvadas as disposições da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar 123/2006.

Art. 8º Os dispositivos desta Lei, com exceção dos dispostos no Capítulo IV da Lei Complementar 123/2006, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas, assim definidas nos artigos 5º, 6º e 7º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

### CAPÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

##### Seção I

##### Da Inscrição, do Alvará e da Baixa

Art. 9º Todas as Secretarias e órgãos públicos municipais envolvidos no processo de inscrição e baixa das personalidades jurídicas constituídas na forma de Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando em conjunto compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a

duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

§ 1º O Poder Executivo editará norma estabelecendo os prazos, para que as Secretarias e Órgãos competentes do Município façam análise necessária, para solicitações de abertura, alteração ou baixa de inscrição municipal.

§ 2º A Administração Municipal poderá firmar convênio com outros órgãos para adesão ao cadastro sincronizado ou banco de dados, buscando padronização nas informações constantes nos cadastros de contribuintes.

Art. 10 Ressalvados os aspectos tributários, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Art. 11 O Município de Peritoró poderá adotar documento único de arrecadação das taxas referentes a aberturas das microempresas e empresa de pequeno porte.

§ 1º Ficam reduzidos a 0(zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas relativas aos órgãos de registro e de licenciamento municipais.

§ 2º No que tange à fiscalização regular de funcionamento do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte aplicar-se-á o previsto no Código Tributário Municipal.

§ 3º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 12 Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

Art. 13 As Secretarias e órgãos municipais, dentro de sua área de competência para resposta à consulta prévia referente à abertura de nova empresa ou alteração de dados das empresas cadastradas no município, deverão se basear na legislação municipal, principalmente em relação ao disposto no Plano



Diretor Municipal - PDM.

§ 1° O Município de Peritoró permitirá que o Microempreendedor Individual, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte exerçam suas atividades em endereço residencial, desde que não exerçam atividade considerada de risco, conforme definido em regulamento, obedecendo às normas relativas à atividade exercida.

§ 2° O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em endereço residencial implicará, automaticamente, autorização à autoridade municipal para realizar os procedimentos fiscalizatórios pertinentes, não configurando, em absoluto, violação de domicílio.

§ 3° O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em endereço residencial não implicará em cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU como se imóvel comercial fosse, exceto nos casos em que houver a descaracterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será procedido o desmembramento.

§ 4° A tributação municipal do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

§ 5° A permissão contida no parágrafo 1° não será aplicada, em hipótese alguma, para as atividades em que o grau de risco seja considerado alto, conforme previsto na legislação do Município.

§ 6° A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser expedido imediatamente à solicitação para Microempreendedor Individual e em até 10 (dez) dias úteis para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que a atividade seja de baixo risco e que tenha atendido à consulta prévia de que trata o caput deste artigo.

§ 7° Em caso de a atividade ser de baixo risco, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se tornar Alvará de Funcionamento Definitivo caso não seja cancelado, nos termos do Parágrafo Único do art. 22 desta Lei, por autoridade municipal competente.

Art. 14 Consideram-se atividades de alto risco, além das previstas na classificação adotada pelo Município,

as que sejam prejudiciais ao sossego público, tragam risco ao meio ambiente, ou ainda, que contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - material explosivo;

V - área de risco, classificadas pela Defesa Civil.

Art. 15 Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1° Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2° Fica facultada à Administração Pública Municipal estabelecer visita conjunta dos órgãos municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 16 A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e aplicadas às respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática de outras irregularidades, desde que comprovadas e apuradas em processo administrativo ou judicial e praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 1° Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 2° A fim de viabilizar a baixa da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, o Município poderá proceder à transferência de eventuais débitos existentes perante a Receita Municipal para o CPF - Cadastro de Pessoa Física do(s) sócio(s) ou Microempreendedor Individual, emitindo, assim, Certidão Negativa de Débitos Municipais.



Art. 17 Considerando que o Município de Peritoró possui regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com a Lei Complementar 123/2006 e com as resoluções do CGSIM, o MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

Art. 18 Fica autorizado o Município a promover a remissão dos débitos decorrentes do valor previsto na alínea c do inciso V do § 3º do artigo 18-A da LC 123/2006 inadimplidos pelo Microempreendedor Individual - MEI.

Art. 19 As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

IT - 50% (cinquenta por cento) para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo Único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 20 A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

Art. 21 Esta Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

## Seção II

### Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 22 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Localização e Funcionamento, que atestará

as condições do estabelecimento concernentes à localização, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização e funcionamento será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Parágrafo Único. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 23 Depois de cumpridas todas as exigências, a Administração Municipal substituirá o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório pelo Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

§ 1º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º Não se expedirá Alvará de Localização e Funcionamento Provisório sem que o local de funcionamento do empreendimento tenha permissão prevista para o exercício desta atividade nem se expedirá Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo sem que o empreendimento esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento quanto às normas municipais de postura, de segurança, sanitárias e ambientais, atestadas pelos órgãos ou setores competentes da Administração Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar, quando couber.

§ 3º A renovação do alvará de localização e funcionamento definitivo será automática, observado os seguintes procedimentos:

I - a Secretaria Municipal de Administração emitirá a Guia de Recolhimento de taxa ao contribuinte, observadas as informações constantes no Cadastro





Mobiliário da Prefeitura, cabendo ao contribuinte comparecer ao Cadastro Mobiliário para retirada da guia e do respectivo alvará;

II - com o recebimento da Guia de Recolhimento o contribuinte deverá providenciar o pagamento no prazo e condições estabelecidas;

III - a Secretaria Municipal de Administração encaminhará relatório de todos os empreendimentos cadastrados e ativos com a situação: quitado ou pendente, para o órgão de fiscalização de posturas municipal que procederá inspeções e vistorias, no exercício de poder de polícia;

IV - o Alvará de Localização e Funcionamento definitivo deverá ser apresentado, quando for o caso, juntamente das licenças da autoridade sanitária, meio ambiente e/ou Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão em vigência;

V - os órgãos fiscalizadores do município, através de seus servidores, deverão notificar orientando o contribuinte para as inconformidades encontradas, devendo no ato da notificação, a critério do contribuinte, recolher cópias de documentações para abrir "ex officio" procedimento que inicie a regularização fomentada.

Art. 24 As atividades que não são exercidas em local fixo e cujo endereço cadastrado no CNPJ seja apenas para recebimento de correspondência e fins fiscais e as atividades de baixo risco ficarão dispensadas de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 25 Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Localização e Funcionamento para Microempreendedores Individuais, Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se.

Art. 26 É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização e funcionamento.

Art. 27 A Administração Municipal poderá instituir o alvará on line que permitirá o início de operação do estabelecimento, imediatamente após o protocolo dos documentos necessários para o registro da empresa, ressalvadas as restrições previstas na legislação em vigor.

§ 1º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante, os quais dispõem de regras definidas em norma específica.

§ 2º O alvará previsto no caput deste artigo não se

aplica no caso de atividades cujo grau de risco seja considerado alto, conforme previsto em regulamentação do Município.

Art. 28 O pedido de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser precedido da expedição da consulta prévia para fins de localização.

Subseção I

Da Consulta Prévia

Art. 29 A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Parágrafo Único. A validade da consulta prévia será de 60 (sessenta) dias após sua emissão.

Art. 30 Poderá ser disponibilizada no site do município a solicitação de consulta prévia para registro das empresas, constando também todos os documentos necessários para efetivação da inscrição.

Art. 31 O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

CAPÍTULO IV

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 32 Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com a atribuição de disponibilizar aos interessados as informações necessárias à:

I - consulta Prévia;

II - cadastro no Portal do Empreendedor;

III - emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

IV - consulta a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

V - emissão do Alvará Provisório;

VI - orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VII - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a



respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

## CAPÍTULO VI

### DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 33 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo Único. Subordinam-se a esta Lei, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 34 Para ampliação da participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, a Administração Pública poderá:

I - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II - divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para divulgação em seus veículos de comunicação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 35 As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão ser, preferencialmente, realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas no Município ou região.

Art. 36 A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 37 Nos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente à microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada subcontratada.

Art. 38 Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível e, desde que não haja prejuízo para o conjunto do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada na totalidade.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes respeitando-se a ordem de classificação, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.



§ 5° Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 37.

Art. 39 Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 37 a 39:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) O microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) Na hipótese de não contratação do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) Nas licitações a que se refere o art. 39, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada;

f) Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada

local ou regionalmente ou for consórcio ou uma sociedade de propósito específica formada exclusivamente por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente;

g) Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 30 da Lei Federal 8.666/93, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação de margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei Federal no 8.666/93; e

h) A aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3° da Lei Complementar no 123/06.

Art. 40 Para efeitos de aplicação da regra estabelecida no inciso II do artigo 40, considera-se:

I - Âmbito local - os limites geográficos do território do município de Peritoró/MA;

II - âmbito regional - os limites geográficos da microrregião do Estado do Maranhão que o município faz parte.

Art. 41 Não se aplica o disposto nos art. 37 a 39 quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para o microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 33 desta Lei.



Parágrafo Único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- a) Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
- b) A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 42 Exigir-se-á do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens ou serviços, o seguinte:

I - Ato Constitutivo devidamente registrado;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Comprovação de regularidade fiscal, compreendendo regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - Comprovação de regularidade trabalhista, mediante certidão negativa de débitos trabalhistas;

V - Eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização de bens, à prestação de serviços ou para a segurança da administração.

§ 1º Ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada fica dispensada a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para as licitações previstas no art. 37 e para os casos de cota reservada constante no art. 39 desta lei, desde comprovado capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação conforme previsão do § 3º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93.

I - Para os casos previstos no art. 38 desta Lei, exigir-se-á do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada as documentações elencadas nos incisos I a IV do caput.

§ 2º O microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada deverá apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 3º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista, quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou

positivas com efeito de certidão negativa.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou

II - Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal no 8.666/93.

§ 5º A prorrogação do prazo previsto no § 3º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 6º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal e trabalhista de que tratam os §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 7º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §§ 3º e 5º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal no 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a licitação.

Art. 43 Nas licitações será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para o microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 44 Para efeito do disposto no art. 43 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - O microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate prevista nos §§ 1º e 2º do artigo



43 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ou equiparadas que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 43 desta Lei, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 1º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do art. 44 desta Lei quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 2º No caso de pregão, após o encerramento da fase de lances e constatada a situação de empate prevista no § 2º do artigo 43 desta Lei, o microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

§ 3º Nas demais modalidades de licitação, ocorrendo situação de empate prevista no § 1º do art. 43 desta Lei, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.

## CAPÍTULO VII

### DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 45 Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## CAPÍTULO VIII

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 46 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 47 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 48 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 49 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IX

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 50 A fiscalização, no que se refere aos aspectos



trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Quando constatada flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou ação ou omissão que caracterize resistência ou embaraço à fiscalização e, ainda, nos casos de reincidência, o estabelecimento poderá ser autuado ou lacrado, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A orientação a que se refere este artigo, dar-se-á por meio de Termo de Notificação.

§ 4º Configura-se superada a fase da primeira visita quando ocorrer reincidência de não cumprimento do Termo de Notificação.

§ 5º Os autos onde conste Termo de Notificação são acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.

§ 6º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 7º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 8º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 9º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 10 O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada, a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

## CAPÍTULO X

### DO ASSOCIATIVISMO

Art. 51 O Poder Executivo incentivará Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56, da Lei Complementar 123/2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 52 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 53 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

IV - cessão de bens móveis e imóveis do Município.

Art. 54 Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar 123/2006 e nesta Lei Municipal para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO XI

### DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 55 Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.



§ 1º Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos do ensino médio e superior.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 56 Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 57 Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

Parágrafo Único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 57-A Todas as informações concernentes ao registro, licenciamento, funcionamento, serviços e benefícios para o Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem estar disponíveis e ser facilmente acessadas por meio eletrônico.

## CAPÍTULO XII DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 58 O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

## CAPÍTULO XIII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 59 A administração pública municipal fica autorizada a conceder os benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE e incubadoras no Município, que sejam de base tecnológica, conforme os parâmetros definidos pelo



Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o Município.

Art. 60 A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I - o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II - incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

III - Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no Município, de empresas de base tecnológica.

Art. 61 Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no artigo 65 da LC 123/2006, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

#### CAPÍTULO XIV

##### DO TURISMO E SUAS MODALIDADES

Art. 62 O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e microempreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituído, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento

que venha substituí-lo.

§ 3º Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Cultura disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 5º O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

#### CAPÍTULO XV

##### DO ACESSO À JUSTIÇA

##### DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 63 A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de, pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 e 75 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 64 A administração Pública, poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte, microempresas e empreendedores individuais localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as Universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

#### CAPÍTULO XVI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem a inscrição e/ou alteração de cadastro e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Prefeitura. Passado este prazo sem terem sido





tomadas as medidas necessárias para a regularização, as empresas terão sua situação cadastral lançada como suspensa.

Art. 66 Fica designado o dia 05 de outubro como “o Dia da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, neste Município, que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento.

Art. 67 Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais.

Art. 68 O Poder Executivo Municipal expedirá, em seu respectivo âmbito de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 69 O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

Art. 70. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000 e demais normas atinentes à espécie.

Art. 70. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

**JOSUÉ PINHO DA SILVA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Código identificador:  
ad31ee8b30b25771f3f4d16130f8f206963698abe24fe7a381e4205e06dcaa84cea

355728571cbb6c11109aabfe0f50e0294ec028bf01e99085b9b76f784e6fc

## **LEI N.º 016, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.**

*Autoriza o executivo municipal a doar, com encargos, bem imóvel de propriedade do município, à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, para a instalação de poço em Peritoró-MA, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Executivo municipal autorizado a doar à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, sociedade de economia mista, inscrita sob o CNPJ n.º 06.274.757/0001-50, uma área de terra pertencente ao Município de Peritoró-MA, correspondente a um lote de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), as margens da BR 135, com Matrícula de N.º 1.305, Livro de n.º 2, Cartório de Ofício Único de Peritoró-MA.

Art. 2.º O imóvel descrito no artigo anterior poderá ser doado pelo Chefe do Poder Executivo municipal para que nele seja instalado poço artesiano, ampliando a oferta de água à população de Peritoró.

Art. 3.º Ocorrerá caducidade da doação e reversão automática do imóvel ao Município, caso a Donatária não cumpra as especificações e condições abaixo:

I - no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da transferência da posse do terreno, caso a Donatária não dê ao bem a destinação indicada nesta Lei;

II - caso a Donatária, por qualquer motivo e em qualquer prazo, encerre suas atividades neste Município, não sendo devido qualquer indenização por parte do Município, sendo que as benfeitorias não removíveis seguirão a sorte do principal.

III - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não dar o uso prometido, ou o desviar de sua finalidade definida no art. 2º desta Lei.

Art. 4.º Será promovida a desafetação do bem, mediante decreto, caso ele esteja vinculado a alguma atividade da administração pública.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

**JOSUÉ PINHO DA SILVA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Código identificador:

ad31ee8b30b25771f3f4d16130f8f206963698abe24fe7a381e4205e06dcaa84cea355728571cbb6c11109aabfe0f50e0294ec028bf01e99085b9b76f784e6fc

## Licitação

**ADJUDIÇÃO. TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021 - PMP/MA.** Processo Administrativo: Nº 054/2021. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PERITORÓ-MA. PRAZO DE EXECUÇÃO:** 06 (seis) meses, contados a partir da Emissão da Ordem de Serviço, a ser emitida pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. VALOR: R\$ 2.522.448,35 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos). AMPARO LEGAL: Lei nº. 8.666/1993. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária, do Contrato de Repasse 894331/2019 (Plataforma +Brasil), do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, para o exercício de 2021, na classificação abaixo: 02 - Prefeitura Municipal de Peritoró; 0250 - Sec. Municipal de Infraestrutura e Obras; 26 782 0200 1.012 - Const. e Recup. de Estradas Vicinais, Pontes e Bueiros; 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações. O MUNICÍPIO DE PERITORÓ - MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, por meio do secretário, Sr. Marcus Vinícius Abreu Cruz, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas através do Decreto nº 009/2021, tendo em vista a habilitação e classificação da Tomada de Preço Nº 002 /2021 - CPL, publicada no Diário Oficial do Município, ADJUDICA o objeto acima especificado à Empresa VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.870/0001-22. Peritoró (MA), 30 de setembro de 2021. MARCUS VINÍCIUS ABREU CRUZ. Secretário Municipal de Infraestrutura

Código identificador:

ad31ee8b30b25771f3f4d16130f8f206963698abe24fe7a381e4205e06dcaa84cea355728571cbb6c11109aabfe0f50e0294ec028bf01e99085b9b76f784e6fc

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021 - CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Nº 054/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PERITORÓ-MA. Em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, e, considerando a legalidade e validade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Saul Coelho de Souza, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 095/2021, e ao parecer favorável da controladoria geral do município, tem-se referência a favor da empresa VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.870/0001-22, que ofertou o menor valor de R\$ 2.522.448,35 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) dentre as empresas habilitadas; e por ter, dentro do critério de julgamento estabelecido no Instrumento Convocatório, apresentado a oferta mais vantajosa para a administração, HOMOLOGO, o presente procedimento, com fulcro no Art. 43, Inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Peritoró (MA), 04 de outubro de 2021. MARCUS VINÍCIUS ABREU CRUZ. Secretário Municipal de Infraestrutura

Código identificador:

ad31ee8b30b25771f3f4d16130f8f206963698abe24fe7a381e4205e06dcaa84cea355728571cbb6c11109aabfe0f50e0294ec028bf01e99085b9b76f784e6fc

## EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO DO CONTRATO Nº 055/2021, PARTES: MUNICIPIO DE PERITORÓ - MA através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ - MA e CONSTRUTORA SOUSA CORDEIRO LTDA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTINUA, DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA EXECUÇÃO DE MANUTNEÇÃO PREDIAL EM PRÉDIOS E ANEXOS. DATA DA ASSINATURA: 15.09.2021. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, lei Nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 061/2021. VALOR TOTAL - R\$ 1.420.014,55 (Um milhão, quatrocentos e vinte mil, quatorze reais e cinquenta e cinco centavos). Dotação orçamentária: 03 - Secretaria Municipal de Educação 0303 - Fundo Munut. da Educação Básica - FUNDEB 12 361 0188 2.041 - Manut. do Ensino Fundeb 40% 3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terc. pessoa jurídica. PRAZO DE VIGENCIA: 12 (dose) MESES A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. ASSINAM: JHONADISON FERNANDO HIGINO DELGADO - Secretária Municipal de Educação e IRISLEIDE DE SOUSA CORDEIRO - pala Empresa Contratada. Publique-se SAUL COELHO SANTOS DE



SOUZA. Presidente da CPL.

Código identificador:

ad31ee8b30b25771f3f4d16130f8f206963698abe24fe7a381e4205e06dcaa84cea  
355728571cbb6c11109aabfe0f50e0294ec028bf01e99085b9b76f784e6fc

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2021-SRP. PREGÃO ELETRÔNICO 006/2021. Aos 29 dias do mês de setembro de 2021, MUNICÍPIO DE PERITORÓ/MA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, sediada na Rua da prata, S/N, Centro, PERITORÓ-MA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.612.537/0001-75, no uso de suas atribuições, e em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021-SRP e do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 064/2021, tipo menor preço por item, resolve REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTOS, REPAROS, REFORMAS E RECUPERAÇÃO DE MÓVEIS, MESAS, CADEIRAS, ESTANTES ENTRE OUTROS DA MESMA NATUREZA CONFORME ESPECIALIZADO NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE ATENDA AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ/MA, sujeitando-se as partes as determinações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, decreto nº 3.931/2001, decreto Nº 4.342/02, decreto nº 7892/2013, decreto 9.488/2018, decreto 10.024/2019, pelos preceitos de direito público e sendo observado as bases e serviços indicados nessa Ata de Registro de preço. A empresa ATUANTE & SERVIÇOS EMPREENDEIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.763.730/0001-93, sediada na Trav. Vitorino Freire, Nº 773, bairro Areal, CEP: 65.415-000, Coroatá - MA, neste ato representada pelo Sr. JOÃO LOPES DA LUZ, portador da Carteira de Identidade nº 22198112002-1 expedida pelo órgão SSP/MA, e CPF nº 351.628.803-53, declarada VENCEDORA, com base na lei 10.520/2002 e decreto 10.024/2019 em face de terem apresentado as propostas mais vantajosas para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021-SRP, cuja a ata e demais atos foram homologados pelas autoridades administrativas competente. Cláusula Primeira: Do objeto O presente instrumento tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para a EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTOS, REPAROS, REFORMAS E RECUPERAÇÃO DE MÓVEIS, MESAS, CADEIRAS, ESTANTES ENTRE OUTROS DA MESMA NATUREZA CONFORME ESPECIALIZADO NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE ATENDA AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ/MA, de acordo com as

especificações contidas no Termo de Referência do edital da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021-SRP, que passa a fazer parte desta ata, juntamente com as documentações e proposta de preços apresentada pela empresa licitante classificada, conforme consta nos autos do processo da licitação acima identificada. Cláusula Segunda: Da vigência da Ata de Registro de Preços e das Adesões A presente ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município - DOM/MA. Este instrumento não obriga o Município de PERITORÓ/MA a firmar contratações nos valores estimados, podendo ocorrer licitações específicas para aquisição do objeto, obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência da execução do objeto, em igualdade de condições. Em caso de adesões, caberá a empresa beneficiária da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não dos fornecimentos decorrentes de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. As adesões à ata somente poderão ser efetuadas com autorização do órgão gerenciador. Após a autorização, o "carona" deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observando o prazo de vigência da ata. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no item acima, respeitando o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante. Para fins de autorização, só serão aceitos pedidos de adesões às atas que não excedam, por órgão ou entidade solicitante, a cem por cento dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registro de Preços. Os valores decorrentes das adesões à ata de registro de preços não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do valor de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Cláusula Terceira: Da gerência da presente Ata de Registro de Preços O gerenciamento deste instrumento caberá à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, através da Comissão Permanente de Licitação, no seu aspecto operacional, e à Assessoria Jurídica, nas questões legais. Parágrafo Único: É facultado a Prefeitura Municipal de PERITORÓ/MA, delegar poderes operacionais aos Secretários Municipais e/ou Chefe(s) de Setor(es) para emitir a(s) Ordem(ns) de Fornecimento(s). Cláusula Quarta: Dos preços, especificações e quantitativos Os preços registrados das propostas classificadas, as empresas e os representantes legais, encontram-se abaixo: Razão



Social: ATUANTE & SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 07.763.730/000193 Endereço completo: TRAV. VITORINO FREIRE, Nº 773, BAIRO AREAL, CEP: 65.415-000, COROATÁ - MA. Nome do representante legal: JOÃO LOPES DA LUZ Cédula de Identidade/órgão emissor: nº 22198112002-1 - SSP/MA. CPF: 351.628.803-53. Cargo/Função: Administrador

Item	Descrição	UND	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Mesa escolar estudante: reforma do tampo da mesa, do tubo metálico, solda e pintura	und	2000	R\$ 180,00	R\$ 360.000,00
2	Cadeira escolar: reforma do assento e encosto, reforma do tubo metálico, solda e pintura.	und	5000	R\$ 136,00	R\$ 680.000,00
3	Serviços de reforma em cadeiras - giratórias, escosto, assento e braços braços, com rodízios	und	300	R\$ 180,00	R\$ 54.000,00
4	Serviço de recuperação de mesas 1,20x0,60x0,75cm com fornecimento de acessórios como: acabamento do tampo, pintura da base, fornecimento de parafusos e ferragens	und	400	R\$ 180,00	R\$ 72.000,00
5	Serviço de recuperação de cadeira fixa com fornecimento de acessórios como: pintura da base acabamento da base com colocação de ponteira em nylon e reposição de parafusos.	und	500	R\$ 120,00	R\$ 60.000,00
6	Serviço de recuperação de Estante de aço com fornecimento de pintura e reposição de parafuso.	und	500	R\$ 130,00	R\$ 65.000,00
7	Serviço de recuperação de cama de aço com fornecimento de pintura e reposição de parafuso.	und	200	R\$ 130,00	R\$ 26.000,00
8	Serviço de recuperação de cama de madeira com fornecimento de envernizamento e reposição de peças de madeira e parafuso.	und	200	R\$ 145,00	R\$ 29.000,00
9	Serviço de recuperação de gaveteiro de MDP/MDF com troca de ferragens(dobradiças, corrediças, fechaduras) danificadas.	und	100	R\$ 151,00	R\$ 15.100,00
10	Serviço de recuperação de Armário de MDP/MDF com troca de ferragens(dobradiças, corrediças, fechaduras) danificadas.	und	100	R\$ 193,00	R\$ 19.300,00
11	Longarinas de 2 lugares com fornecimento reforma do assento e encosto, reforma do tubo metálico, solda e pintura.	und	300	R\$ 151,00	R\$ 45.300,00
12	Longarinas de 3 lugares com fornecimento reforma do assento e encosto, reforma do tubo metálico, solda e pintura.	und	300	R\$ 149,00	R\$ 44.700,00
13	Serviços de reforma em sofás de 3 lugares, com braços dimensão: 210x79x80cm	und	30	R\$ 705,00	R\$ 21.150,00
14	Serviços de reforma em sofás de 2 lugares, com braços, dimensão: 150x78x80.	und	20	R\$ 550,00	R\$ 11.000,00
15	Serviço de recuperação de jogo escolar infantil uma mesa e uma cadeira com fornecimento de acessórios como: mesa acabamento do tampo e pintura da base, cadeira pintura da base e reposição de parafuso.	und	2000	R\$ 313,00	R\$ 626.000,00
16	Serviço de recuperação ARQUIVO DE AÇO COM 04 GAVETAS PARA PASTA SUSPENSAS 1330X460X700MM com fornecimento de pintura e peças	und	600	R\$ 163,00	R\$ 97.800,00
17	Serviço de recuperação de Armários com fornecimento de pintura e peças	und	800	R\$ 180,00	R\$ 144.000,00
18	Lousa escolar com medidas 1,20x 3,00 metros com recuperação da estrutura e/ou tela	und	500	R\$ 229,00	R\$ 114.500,00
19	Serviço de confecção de braços para carteira escolar em MDF	und	300	R\$ 133,00	R\$ 39.900,00
20	Confecção do assento de banco escolar em MDF	und	300	R\$ 133,00	R\$ 39.900,00
21	Substituição da prancheta da carteira escola em polipropileno	und	600	R\$ 132,00	R\$ 79.200,00
22	Substituição do assento da carteira escolar em polipropileno	und	600	R\$ 132,00	R\$ 79.200,00
23	Substituição do encosto da carteira escolar em polipropileno	und	600	R\$ 133,00	R\$ 79.800,00
VALOR TOTAL:					R\$ 2.802.850,00

VALOR TOTAL: R\$ 2.802.850,00 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS) Cláusula Quinta: Da Revisão dos Preços Os percentuais de descontos registrados permanecerão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses. A revisão dos percentuais de desconto só será admitida no caso de comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro, a ser feita, preferencialmente, através de notas fiscais de aquisição de matérias-primas, lista de preços de fabricante ou outros que demonstrem indiscutivelmente a elevação do custo do objeto. Para a concessão desta revisão, a empresa deverá comunicar a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA as

variações dos preços, por escrito e imediatamente, com pedido justificado, anexando os documentos comprobatórios da majoração. Durante o período de análise do pedido, a empresa deverá efetuar o fornecimento pelo percentual de desconto registrado, mesmo que a revisão seja posteriormente julgada procedente. Cláusula Sexta: Do Cancelamento do Registro de Preços A empresa terá seus registros cancelados quando: I - Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços; II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do artigo 87 da Lei 8.666/93 ou artigo 7º da Lei nº 10.520/02; Poderá ainda ser cancelado o registro de preços na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - Por razão de interesse público; ou II - A pedido da empresa. Em qualquer caso, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento ocorrerá mediante determinação da Prefeitura Municipal de Peritoró/MA. Cláusula Sétima: Dos Ilícitos Penais As infrações penais tipificadas na Lei 8.666/93 serão objeto de processo judicial na forma legalmente prevista, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis. Cláusula Oitava: Do Contrato Nas eventuais necessidades da contratação do objeto constante da presente ATA, o fornecedor será convocado para assinatura dos contratos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da respectiva convocação. Parágrafo Único: Esse prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito por esta Administração Pública. A recusa em formalizar o ajuste, no prazo previsto, sem justificativa por escrito e aceita pela autoridade competente, bem como a não manutenção de todas as condições exigidas na habilitação, sujeitará o licitante às penalidades cabíveis, devendo a Administração cancelar o registro do licitante, podendo adotar as providências estabelecidas no edital. Os contratos poderão ser alterados nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração, com a apresentação das devidas justificativas. Cláusula Nona: Disposições Gerais A assinatura da presente Ata implicará na plena aceitação, pela empresa, das condições estabelecidas no edital de licitação e seus anexos. O licitante vencedor somente será liberado, sem penalidade, dos compromissos previsto nesta ATA,



nas hipóteses previstas no art. 18, § 1º art. 19, inciso I e art. 21, incisos I e II, do Decreto nº 7.892/2013. Passam a fazer parte desta ATA, para todos os efeitos, a documentação e propostas apresentadas pelos licitantes. A existência dessa ata de registro de preço, não obriga esta prefeitura municipal a firmar solicitações e contratos. Foro para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste ajuste será o da Comarca de Coroatá/MA. E, por estarem em pelo e comum acordo com as disposições estabelecidas na presente ata, assinam este instrumento, em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito. Comissão Permanente de Licitação, gerenciador, senhor Saul Coelho de Souza. PERITORÓ - MA, 29 de setembro de 2021. SAUL COELHO DE SOUZA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PMP/MA. ORGÃO GERENCIADOR. ATUANTE & SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 07.763.730/000193. JOÃO LOPES DA LUZ. CPF nº 351.628.803-53

Código identificador:

ad31ee8b30b25771f3f4d16130f8f206963698abe24fe7a381e4205e06dcaa84cea355728571cbb6c11109aabfe0f50e0294ec028bf01e99085b9b76f784e6fc

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2021-SRP. PREGÃO ELETRÔNICO 008/2021 Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, MUNICÍPIO DE PERITORÓ/MA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, sediada na Rua da prata, S/N, Centro, PERITORÓ-MA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.612.537/0001-75, no uso de suas atribuições, e em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021-SRP e do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 068/2021, tipo menor preço por item, resolve REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, FONRECIMENTO E MANUNTEÇÃO PROVENTIVA E CORRETIVA DE PERIFÉRICOS EM CONFORMIDADE COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ - MA, sujeitando-se as partes as determinações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, decreto nº 3.931/2001, decreto Nº 4.342/02, decreto nº 7892/2013, decreto 9.488/20218, decreto 10.024/2019, pelos preceitos de direito público e sendo observado as bases e serviços indicados nessa Ata de Registro de preço . A empresa B B SAADS inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.862.641/0001-71, sediada na Rua 28 de julho, Nº 356, bairro Centro, CEP: 65.418-000, Codó - MA, neste ato representada pelo Sr. BRUNO BARBOSA SAADS, portador da Carteira de Identidade nº 17401922001-3 expedida

pelo órgão SSP/MA, e CPF nº 023.613.503-19, declarada VENCEDORA, com base na lei 10.520/2002 e decreto 10.024/2019 em face de terem apresentado as propostas mais vantajosas para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021-SRP, cuja a ata e demais atos foram homologados pelas autoridades administrativas competente. Cláusula Primeira: Do objeto O presente instrumento tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para a CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, FONRECIMENTO E MANUNTEÇÃO PROVENTIVA E CORRETIVA DE PERIFÉRICOS EM CONFORMIDADE COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ - MA, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência do edital da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021-SRP, que passa a fazer parte desta ata, juntamente com as documentações e proposta de preços apresentada pela empresa licitante classificada, conforme consta nos autos do processo da licitação acima identificada. Cláusula Segunda: Da vigência da Ata de Registro de Preços e das Adesões A presente ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município - DOM/MA. Este instrumento não obriga o Município de PERITORÓ/MA a firmar contratações nos valores estimados, podendo ocorrer licitações específicas para aquisição do objeto, obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência da execução do objeto, em igualdade de condições. Em caso de adesões, caberá a empresa beneficiária da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não dos fornecimentos decorrentes de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. As adesões à ata somente poderão ser efetuadas com autorização do órgão gerenciador. Após a autorização, o "carona" deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observando o prazo de vigência da ata. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no item acima, respeitando o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante. Para fins de autorização, só serão aceitos pedidos de adesões às atas que não excedam, por órgão ou entidade solicitante, a cem por cento dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registro de Preços. Os valores decorrentes das adesões à ata de registro de preços não poderão



exceder, na totalidade, ao dobro do valor de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Cláusula Terceira: Da gerência da presente Ata de Registro de Preços O gerenciamento deste instrumento caberá à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, através da Comissão Permanente de Licitação, no seu aspecto operacional, e à Assessoria Jurídica, nas questões legais. Parágrafo Único: É facultado a Prefeitura Municipal de PERITORÓ/MA, delegar poderes operacionais aos Secretários Municipais e/ou Chefe(s) de Setor(es) para emitir a(s) Ordem(ns) de Fornecimento(s). Cláusula Quarta: Dos preços, especificações e quantidades Os preços registrados das propostas classificadas, as empresas e os representantes legais, encontram-se abaixo: Razão Social: B B SAADS CNPJ: 11.862.641/0001-71 Endereço completo: Rua 28 de julho, Nº 356, bairro Centro, CEP: 65.418-000, Codó - MA. Nome do representante legal: BRUNO BARBOSA SAADS Cédula de Identidade/órgão emissor: nº 17401922001-3 SSP/MA CPF: 023.613.503-19. Cargo/Função: Administrador

Nº	DESCRIÇÃO	COMPATÍVEL COM:	UNID	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
12	FORNECIMENTO DE TONER NOVO PARA REPOSIÇÃO	COMPATÍVEL COM: D 1115	UND	80	R\$ 15.200,00	R\$ 1.216,00
13	FORNECIMENTO DE TONER NOVO PARA REPOSIÇÃO	COMPATÍVEL COM: TN 1060	UND	100	R\$ 18.500,00	R\$ 1.850,00
14	FORNECIMENTO DE TONER NOVO PARA REPOSIÇÃO	COMPATÍVEL COM: TK 3122	UND	500	R\$ 22.500,00	R\$ 11.250,00
15	FORNECIMENTO DE TONER NOVO PARA REPOSIÇÃO	COMPATÍVEL COM: CF 226 A	UND	70	R\$ 12.600,00	R\$ 882,00
16	FORNECIMENTO DE TONER NOVO PARA REPOSIÇÃO	COMPATÍVEL COM: TN 2340	UND	100	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00
17	FORNECIMENTO DE TONER NOVO PARA REPOSIÇÃO	COMPATÍVEL COM: TN 650	UND	80	R\$ 15.200,00	R\$ 1.216,00
18	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE CILINDRO BROTHER		UND	100	R\$ 15.500,00	R\$ 1.550,00
19	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE CILINDRO HP		UND	100	R\$ 19.000,00	R\$ 1.900,00
20	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE CILINDRO SAMSUNG		UND	100	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00
21	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE CILINDRO KIOCERA		UND	25	R\$ 3.500,00	R\$ 875,00
22	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE UNIDADE DE FUSÃO BROTHER		UND	80	R\$ 56.000,00	R\$ 4.480,00
23	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE UNIDADE DE FUSÃO HP		UND	80	R\$ 71.200,00	R\$ 5.696,00
24	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE UNIDADE DE FUSÃO SAMSUNG		UND	80	R\$ 44.800,00	R\$ 3.584,00
25	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE UNIDADE DE FUSÃO KIOCERA		UND	5	R\$ 8.500,00	R\$ 42.500,00
26	Serviços de manutenção preventiva e corretiva com limpeza, lubrificação e recarga de toner: impressoras laser, equipamentos HP: HP P1005, HP P1060, HP P1505, HP P1505N, HP P1508, HP M1130, HP M1512, HP M1512N, HP M1522, HP M1522N, HP M1522NF, HP P1109, HP P1102, HP P110Z, HP P110ZM, HP M1132, M1615.		UND	200	R\$ 20.000,00	R\$ 4.000,00
27	Serviços de manutenção preventiva e corretiva com limpeza, lubrificação e recarga de toner: impressoras laser, p equipamentos BROTHER: ML-6182DW, ML-6182DWF, DCP1510W, MFC-8952DW, MFC-8952DWF, ML1102, ML1212W, DCP1602, DCP1512, DCP4517TW, ML1360DW, L-2360DW, ML12100L, L-23100, MFC12700DW, L17700DW, MFC12700DW, L-27400DW, MFC-L2700DW, MFC-L2700DW, L-2700DW, DCP-L2520DW, DCP-L2520DW, L-2520DW, DCP-L2540DW, DCP-L2540DW, L-2540DW, TN2340, TN2370, TN660, TN-2340, TN-2370, TN-660.		UND	200	R\$ 32.000,00	R\$ 6.400,00
28	Serviços de manutenção preventiva e corretiva com limpeza, lubrificação e recarga de tinta: equipamentos Epson: L-200, L210, L-310, L-355, L-355S, L-375, L-475, L-455, L-365, L-365S, L-365L, L-230, L-220, L120, L210, L375, L375L, L3300, L1300, L475, L475L, L395, L395L, L380, L380L, L495, L495L.		UND	200	R\$ 61.000,00	R\$ 12.200,00
29	Serviços de manutenção preventiva e corretiva com limpeza, lubrificação e recarga de toner: impressora laser, equipamentos Samsung: ML1666, ML1660, ML1661, ML1665, ML1860, ML1865W, SCX-3400W, SCX3201 e SCX3206; ML-2165, ML-2165W, SCX-3405W, SCX-3405, SCX-3405FW.		UND	200	R\$ 20.000,00	R\$ 4.000,00
30	Serviços de manutenção preventiva e corretiva com limpeza, lubrificação e recarga de toner: impressoras laser, equipamentos Kyocera: FS4200, FS4200DN, M35300n, 21K, M0305n, FS 3540 MFP, DCP-L5200n.		UND	60	R\$ 12.600,00	R\$ 756,00
TOTAL LOTE II						R\$ 841.700,00
LOTE I + LOTE II (12 MESES)						R\$ 1.582.109,60

VALOR TOTAL: R\$ 1.582.109,60 (HUM MILHÃO, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) Cláusula Quinta: Da Revisão dos Preços Os percentuais de descontos registrados permanecerão fixos e irrajastáveis pelo período de 12 (doze) meses. A revisão dos percentuais de desconto só será admitida no caso de comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro, a ser feita, preferencialmente, através de uma revisão dos percentuais de desconto através de aquisição de matérias-primas, lista de notas fiscais de fabricação ou outros que demonstrem indiscutivelmente a elevação do custo do objeto. Para a concessão desta revisão, a empresa deverá comunicar a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA as variações dos preços, por escrito e imediatamente, com pedido justificado, anexando os documentos comprobatórios da majoração. Durante o período de análise do pedido, a empresa deverá efetuar o fornecimento pelo percentual de desconto registrado, mesmo que a revisão seja posteriormente julgada procedente. Cláusula Sexta: Do Cancelamento do Registro de Preços A empresa terá seus registros cancelados quando: I - Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços; II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; IV - Sofrer sanção àqueles praticados no mercado; V - Não apresentar a documentação necessária para a inscrição em nome de representante legal no prazo estabelecido.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	MARCA/MODELO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	<b>IMPRESSORALASER MULTIFUNÇÃO DUPLX REDE COLEX SEM FIO</b> • Características: • Especificações: • Tamanho para formatos: Tecnologia Laser • Velocidade de produção: Até 21 páginas por minuto em A4 a cores e preto • Resolução: 1.200 x 1.200 x velocidade reduzida; tecnologia multiútil para qualidade de 9.600 x 600 dpi impressão; 600 x 600 dpi, 265 escalas de cinzeiro por cor (scan cópia) • Tempo de aquecimento: 32 segundos ou menos • Tempo para primeira impressão: 11,32 s segundo ou menos, preto cor • Tempo para primeira cópia: 10 s segundos ou menos, preto cor • Dimensões: 417 x 429 x 495 mm • Consumo de energia impressão Cópia: 345 W Ready mode: 41 W Sleep mode: 1 W • Fonte de alimentação: AC 110V • Ruído (ISO 7779): Ruído (ISO 7779 ISO 9396): Cópia Impressão Preto Core: 68 dB (B) Lã Ready Standby mode: 30 dB(A) Lã Sleep mode: demaisado baixo para ser mensurável. ***VOLTAGEM 110V***	UND	20	KIOCERA/ML-MS522	R\$ 600,00	R\$ 12.000,00
2	<b>MULTIFUNÇÃO LASER MONOCROMÁTICA 30ppm</b> • Funcionalidades: Impressora, copiadora monocromática e digitalização de documentos; • Tecnologia de Impressão: Laser ou LED; • Velocidade de impressão: No mínimo de 30 páginas por minuto; • Capacidade de entrada de papel de 250 • Capacidade de saída de papel: 100 folhas; • Resolução mínima de impressão 600/600 dpi ou superior; • Tamanhos possíveis de papel A4 até escritório; • Gramatura do papel mínimo de 60 - 160 g/m² ou superior; • Impressão: Frente e verso; • Automático; • Ciclo automático de impressão; • Até 10.000 páginas por mês; • Mobilidade: Compatibilidade com Air Print, Wi-Fi Direct, Google cloud Print, • Scanner: Mesa plana • Alimentador Automático (ADF): no mínimo 35 páginas originais; • Velocidade de cópia: mínimo 30 com; • Ampliação e Redução (Zoom): 25 a 400%; • Resolução de Digitalização: Mínimo 600 x 2400dpi; • Resolução óptica do scanner: Mínimo 600 x 2400dpi; • Memória padrão: mínima de 32 MB; • Processador de 1 GHz; • Interfaces: USB 2.0, Rede ethernet, Wireless 802.11 (g/n); • Compatível com os sistemas operacionais Microsoft Windows, Linux e Mac; • Tensão de entrada 220V, podendo ser adaptado por um estabilizador ou transformador, que deve acompanhar o equipamento;	UND	188	BROTHER/DCP285CND	R\$ 318,09	R\$ 59.809,92
3	<b>MULTIFUNÇÃO JATO DE TINTA COLORIDA</b> • Funcionalidades: Impressão, cópia, digitalização; • Tecnologia de impressão: jato de tinta; • Sistema de recarga de tinta: Tanque de Tinta; • Velocidade de impressão: Em preto 30 ppm em cores 15ppm; • Suporte papel: A4 até escritório; • Capacidade de entrada de papel: 100 folhas; • Capacidade de saída de papel: 30 folhas; • Interfaces de comunicação: USB, Wi-Fi 802.11 b/g/n; • Compatível com os sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux e Mac; • Tensão de entrada 220V, podendo ser adaptado por um estabilizador ou transformador, que deve acompanhar o equipamento;	UND	30	EPSON/L1350	R\$ 200,00	R\$ 6.000,00
4	<b>MULTIFUNÇÃO JATO DE TINTA MONOCROMÁTICA</b> • Funcionalidades: Impressão, cópia, digitalização; • Tecnologia de impressão: jato de tinta; • Sistema de recarga de tinta: Tanque de Tinta; • Velocidade de impressão: 30 ppm; • Suporte papel: A4 até escritório; • Capacidade de entrada de papel: 100 folhas; • Capacidade de saída de papel: 30 folhas; • Interfaces de comunicação: USB, Wi-Fi 802.11 b/g/n; • Compatível com os sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux e Mac; • Tensão de entrada 220V, podendo ser adaptado por um estabilizador ou transformador, que deve acompanhar o equipamento;	UND	15	EPSON/M 3170	R\$ 166,66	R\$ 2.499,90
5	<b>MULTIFUNÇÃO LASER MONOCROMÁTICA 30ppm</b> • Funcionalidades: Impressora, copiadora monocromática e digitalização de documentos; • Tecnologia de Impressão: Laser ou LED; • Painel touchscreen com possibilidade de instalar recursos extras; • Visor com tela sensível ao toque de no mínimo 2,5 polegadas; • Possuir recurso para instalação de software de gerenciamento de documentos e processos no equipamento; • Velocidade de impressão: No mínimo de 50 páginas por minuto; • Capacidade de entrada de papel de 500 folhas e bandeja de Alimentação Manual de 100 folhas; • Capacidade de saída de papel: 500 folhas; • Alimentador Automático de Originais de 50 folhas; • Frente e verso: Automático; • Resolução mínima de impressão 600/600dpi ou superior; • Gramatura do papel mínimo de 60 - 160 g/m² ou superior; • Ampliação e Redução (Zoom): 25 a 400%; • Vidro de exposição tamanho de escritório; • Tamanhos possíveis de papel A4 a 6; • Memória mínima de 1 GB; • necessarios de 1 GHz; • Interface USB 2.0 e Rede ethernet; • Protocolo de rede: TCP/IP; • Compatível com os sistemas operacionais Microsoft Windows, Linux e Mac; • Tensão de entrada 220V, podendo ser adaptado por um estabilizador ou transformador, que deve acompanhar o equipamento;	UND	10	BROTHER/DCPL5622DN	R\$ 200,00	R\$ 2.000,00
6	<b>MULTIFUNÇÃO LASER OU LED COLORIDA A3</b> • Funcionalidades: Impressão, cópia, digitalização; • Tecnologia de Impressão: Laser ou LED; • Painel touchscreen com possibilidade de instalar recursos extras, recurso para instalação de software de gerenciamento de documentos e processos no equipamento; • Velocidade de Impressão: No mínimo 25 páginas por minuto; • Capacidade de entrada: 500 folhas e bandeja de Alimentação Manual de 100 folhas; • Saída de Papel: possui saída de papel, pelo menos 500 folhas; • Originais e cópias: A3, A4, ofício, carta; • Frente e Verso: Automático; • Gramatura suportada: de 60 - 160 g/m² ou superior • Memória mínima: 2 GB; • Processador: mínimo 1 GHz; • Resolução de impressão: 600/600dpi ou superior; • Equipagem de Impressão: PS, 6 e Post Script 3; • Conectividade: USB 2.0 e 10/100/1000base-TX Gigabit Ethernet; • Compatível com os sistemas operacionais Microsoft Windows, Linux e Mac; • Tensão de entrada 220V, podendo ser adaptado por um estabilizador ou transformador, que deve acompanhar o equipamento;	UND	3	EPSON/L14150	R\$ 566,66	R\$ 1.699,98
7	<b>SCANNER DE DOCUMENTOS 30PPM (CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS):</b> • Tecnologia de Digitalização CCD ou CIS com iluminação LED. Ciclo diário mínimo de digitalizações em formato A4 de 3.000 folhas. Capacidade mínima do ADF (automático document feeder): 75 folhas tamanho Carta/A4 de 75 g/m² (EXCLUSIVO ME/EP) • Velocidade de digitalização mínima de 30 gpm (folhas por minuto) para documentos de um lado (Simplex) a uma resolução de 200 e 300 dpi nos três modos: branco e preto, escala de cinzas e colorido sem perder velocidade; digitalização mínima de 60 gpm (imagens por minuto), para documentos frente e verso (Duplex) a uma resolução de 200 e 300 dpi nos três modos: branco e preto, escala de cinzas e colorido sem perder velocidade; • Origem: Equipamento novo e em uso anterior; • Conectividade: Interface de Conexão USB 2.0 ou superior; • Digitalização: Resolução óptica de 600 pontos por polegada (ppi) ou superior; Resolução de saída de 100, 200, 240, 300, 400, 600 e 1200 pontos por polegada (ppi); Alimentação de papel:	UND	10	BROTHER/AD52800	R\$ 330,00	R\$ 3.300,00
VALOR TOTAL LOTE I (12 MESES)						R\$ 1.040.409,60
LOTE II						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	MARCA/MODELO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
8	FORNECIMENTO DE TONER NOVO PARA REPOSIÇÃO COMPATÍVEL COM: TN 2370	UND	80	BROTHER/TN 2370	205	R\$ 16.400,00
9	FORNECIMENTO DE TONER NOVO PARA REPOSIÇÃO COMPATÍVEL COM: CE285A	UND	80	HP/CE285A	195	R\$ 15.600,00
10	FORNECIMENTO DE TONER NOVO PARA REPOSIÇÃO COMPATÍVEL COM: TN 450	UND	80	BROTHER/TN 450	205	R\$ 16.400,00
11	FORNECIMENTO DE TONER NOVO PARA REPOSIÇÃO COMPATÍVEL COM: CF 283A	UND	80	HP/CF283A	190	R\$ 15.200,00



ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - Por razão de interesse público; ou II - A pedido da empresa. Em qualquer caso, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento ocorrerá mediante determinação da Prefeitura Municipal de Peritoró/MA. Cláusula Sétima: Dos Ilícitos Penais As infrações penais tipificadas na Lei 8.666/93 serão objeto de processo judicial na forma legalmente prevista, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis. Cláusula Oitava: Do Contrato Nas eventuais necessidades da contratação do objeto constante da presente ATA, o fornecedor será convocado para assinatura dos contratos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da respectiva convocação. Parágrafo Único: Esse prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito por esta Administração Pública. A recusa em formalizar o ajuste, no prazo previsto, sem justificativa por escrito e aceita pela autoridade competente, bem como a não manutenção de todas as condições exigidas na habilitação, sujeitará o licitante às penalidades cabíveis, devendo a Administração cancelar o registro do licitante, podendo adotar as providências estabelecidas no edital. Os contratos poderão ser alterados nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração, com a apresentação das devidas justificativas. Cláusula Nona: Disposições Gerais A assinatura da presente Ata implicará na plena aceitação, pela empresa, das condições estabelecidas no edital de licitação e seus anexos. O licitante vencedor somente será liberado, sem penalidade, dos compromissos previsto nesta ATA, nas hipóteses previstas no art. 18, § 1º art. 19, inciso I e art. 21, incisos I e II, do Decreto nº 7.892/2013. Passam a fazer parte desta ATA, para todos os efeitos, a documentação e propostas apresentadas pelos licitantes. A existência dessa ata de registro de preço, não obriga esta prefeitura municipal a firmar solicitações e contratos. Foro para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste ajuste será o da Comarca de Coroatá/MA. E, por estarem em pelo e comum acordo com as disposições estabelecidas na presente ata, assinam este instrumento, em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito. Comissão Permanente de Licitação, gerenciador, senhor Saul Coelho de Souza. PERITORÓ - MA, 30 de setembro de 2021. SAUL COELHO DE SOUZA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PMP/MA. ORGÃO GERENCIADOR. B B SAADS CNPJ: 11.862.641/0001-71. BRUNO BARBOSA SAADS. CPF

nº 023.613.503-19.

Código identificador:

ad31ee8b30b25771f3f4d16130f8f206963698abe24fe7a381e4205e06dcaa84cea  
355728571cbb6c11109aabfe0f50e0294ec028bf01e99085b9b76f784e6fc

## **TERMO DE RESCISÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ/MA**

RESENHA DO TERMO DE DISTRATO UNILATERAL DO CONTRATO - 013\_15/2021/PMP e Processo Administrativo de N° 003/2021, que tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil sob demanda, para atender as necessidades de serviços continuados de manutenção predial, corretiva, incluindo, reparos, alterações físicas, recuperação e consertos das instalações, adaptações/adequações decorrentes de alterações de layouts, dos prédios da secretaria municipal de saúde, com fornecimento de mão-de-obra e material, de interesse do município de Peritoró - MA. DAS PARTES: Secretaria Municipal de Saúde e a empresa E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELE, torna público o termo de Distrato Unilateral do Contrato N° 013\_15/2021. Peritoró/MA, 15 de setembro de 2021.

VALDESON RODRIGUES DE CARVALHO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERITORÓ  
- MA

## **TERMO DE RESCISÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ/MA**

RESENHA DO TERMO DE DISTRATO UNILATERAL DO CONTRATO - 013\_16/2021/PMP e Processo Administrativo de N° 003/2021, que tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil sob demanda, para atender as necessidades de serviços continuados de manutenção predial, corretiva, incluindo, reparos, alterações físicas, recuperação e consertos das instalações, adaptações/adequações decorrentes de alterações de layouts, dos prédios da secretaria municipal administração, finanças e gestão, com fornecimento de mão-de-obra e material, de interesse do município de Peritoró - MA. DAS PARTES: secretaria municipal administração, finanças e gestão e a empresa E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELE, torna público o termo de Distrato Unilateral do Contrato N° 013\_16/2021. Peritoró/MA, 15 de



setembro de 2021.

LUCAS RAVI VIEIRA DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
FINANÇAS E GESTÃO

### **TERMO DE RESCISÃO**

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ/MA**

RESENHA DO TERMO DE DISTRATO UNILATERAL DO CONTRATO - 013\_17/2021/PMP e Processo Administrativo de N° 003/2021, que tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil sob demanda, para atender as necessidades de serviços continuados de manutenção predial, corretiva, incluindo, reparos, alterações físicas, recuperação e consertos das instalações, adaptações/adequações decorrentes de alterações de layouts, dos prédios da secretaria municipal de educação, de interesse do município de Peritoró - MA. DAS PARTES: secretaria municipal educação e a empresa E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELE, torna público o termo de Distrato Unilateral do Contrato N° 013\_17/2021. Peritoró/MA, 15 de setembro de 2021.

JHONADISON FERNANDO HIGINO DELGADO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE  
PERITORÓ - MA

Código identificador:

ad31ee8b30b25771f3f4d16130f8f206963698abe24fe7a381e4205e06dcaa84cea  
355728571cbb6c11109aabfe0f50e0294ec028bf01e99085b9b76f784e6fc



**Prefeitura Municipal de Peritoró - MA**

CNPJ: 01.612.537/0001-75

Prefeito Josue Pinho da Silva Junior  
Rua da Prata, s/n - Centro  
Telefone: (99) 991724154

